

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.870 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SUELI ALVES ARAGÃO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGÃO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NA LEI 8.429/1992. MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOB O ENFOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 576. RE 976.566. FEITO DEVOLVIDO À ORIGEM (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF). PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA REMESSA DOS AUTOS AO STE. INVIABILIDADE. COMPETE AOS TRIBUNAIS LOCAIS O EXAME DE PEDIDOS CAUTELARES FORMULADOS NO BOJO DE RECURSOS SOBRESTADOS PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM, PARA QUE APRECIE O PEDIDO CAUTELAR.

DECISÃO: Trata-se de pedido cautelar de suspensão de inelegibilidade, fundado no artigo 26-C da Lei Complementar 64/1990,

RE 630870 / RO

acrescido pela Lei Complementar 135/2010, formulado às fls. 521-534, após a determinação de devolução do feito à origem (artigo 328, parágrafo único, do RISTF – na redação da Emenda Regimental 21/2007), tendo em vista que a matéria veiculada no recurso extraordinário (responsabilização de agentes políticos por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992) aguarda exame pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral (Tema 576, ARE 683.235, convertido no RE 976.566, Rel. Min. Teori Zavascki).

Às fls. 539-540, consignei que o supracitado pedido cautelar deveria ser apreciado pelo Tribunal *a quo*, porquanto manejado após a determinação de devolução do feito.

Devolvido o feito, o Presidente do Tribunal *a quo* à época indeferiu o pedido cautelar de suspensão da inelegibilidade da parte recorrente, por entender que teria ocorrido preclusão consumativa (fls. 543-544).

Houve a interposição de agravo regimental para o Plenário do Tribunal *a quo* (fls. 552-562).

Às fls. 594-595, o novo Presidente do Tribunal *a quo* reconsiderou a decisão de indeferimento e determinou o reenvio do processo ao Supremo Tribunal Federal, por entender que seria desta Corte a competência para apreciar o pedido cautelar de suspensão de inelegibilidade da parte recorrente.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se a ocorrência de equívoco no despacho que determinou o reenvio dos autos a esta Corte.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da AC 2.177-MC-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/2/2009, assentou que a jurisdição cautelar nos processos sobrestados pela sistemática da repercussão geral se insere na competência dos órgãos julgadores originários. Confira-se a ementa do referido julgado:

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO

RE 630870 / RO

SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS A QUO, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM.

1. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes.

2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes.

3. Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada.

4. Questão de ordem resolvida com a declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida."

Impende consignar, portanto, que após a devolução do recurso à origem para a observância da sistemática da repercussão geral, cessa a competência do Supremo Tribunal Federal para o exame das questões cautelares relacionadas ao feito.

RE 630870 / RO

Saliente-se, por fim, que o artigo 1.029, § 5º, III, do CPC/2015 dispõe expressamente que compete ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal local apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado nos termos do artigo 1.037 do CPC/2015 (recursos repetitivos).

Ex positis, determino a **DEVOLUÇÃO** do feito ao Tribunal *a quo* para que aprecie o pedido cautelar de suspensão de inelegibilidade da parte recorrente.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2017.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente